



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n: **834601**

Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal

Exercício/Referência: 2009

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varginha – INPREV

Responsável (is): Vera Lúcia de Souza Mattos

Procurador (es): Não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro José Alves Viana

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Julgam-se regulares as contas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I do Regimento Interno desta Corte, determinando-se o arquivamento dos autos.*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 20/08/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 834601

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – INPREV**

EXERCÍCIO: 2009

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Varginha – INPREV relativa ao exercício de 2009.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 85 a 95, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 104).

A Sra. Vera Lúcia de Souza Mattos, Dirigente à época, apresentou justificativas e documentos às fls. 109 a 135 e 139 a 148, submetidos ao reexame técnico às fls. 150 a 159.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, à fl. 162, pela regularidade das contas. É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 09/2008, fundamentadas na Lei Federal nº 4.320/64, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1 – Créditos Adicionais (fl. 86)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64.	Atendido
2. Inscrição em Restos a Pagar (fl. 88)	Máximo das disponibilidades financeiras (art. 42 da LRF)	Atendido
3. Evolução do Patrimônio (fl. 165)	Princípio da Continuidade das Operações Contábeis	Atendido
4. Contribuições devidas ao INPREV	Vide considerações às fls. 165/166	Atendido
5. Taxa de Administração (fl. 92)	Limite de 2% sobre o total das remunerações/ proventos/ pensões dos segurados no exercício anterior.	Atendido
6. Aplicações das Reservas Financeiras (fl. 92)	Atendimento ao inciso I do art. 6º da Lei Federal 9.717/98	Atendido
7. Política de Investimentos	Atendimento ao disposto no art. 1º da Portaria MPS 155/2008	Atendido
8. Renegociação da Dívida	Vide considerações à fl. 166/167	Atendido
9. Avaliação Atuarial (fl. 167)	Atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal 9.717/98 e atualizações.	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, considerando as ocorrências a seguir abordadas.

Item 3 – Evolução do Patrimônio

Aponta o órgão técnico, à fl. 89, que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial/2009 (fls.16/17) apresenta **divergência de R\$60.281,67 a menor** em relação ao informado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, anexado às fls. 96/97.

Em sua defesa, à fl. 111, assevera a gestora que

(...) por um equívoco, de procedimento, o valor correspondente ao saldo do exercício anterior foi considerado como inscrição no exercício de 2009, visto que saldo do referido grupo de contas, no final de 2009, está correto.

Objetivando a comprovação, encaminha o Comparativo do Balanço Patrimonial e o Balanço Patrimonial relativos ao exercício de 2009, constantes às fls. 119 a 122.

Em sede de reexame, à fl. 152, o órgão técnico considera **sanada a pendência**, à vista dos dados constantes dos referidos Balanços encaminhados, os quais comprovam a alegação da gestora.

Diante do exposto, considero **regularizado o apontamento**.

Item 4 – Contribuições devidas ao INPREV

Aponta o órgão técnico, à fl. 91, que o valor do recolhimento das contribuições retidas das Entidades, devidas ao instituto informado pelo Poder Executivo (R\$203.895,59), **diverge** do valor apresentado pelo INPREV (R\$448.397,30).

Afirma a gestora, às fls.111/112, que

(...) concluídas as verificações necessárias, confrontando extratos bancários, contribuições devidas, receitas acessórias (multas, juros e atualização monetária), constatou-se que, tanto o INPREV, gestor do RPPS, quanto as demais entidades (Guarda Municipal, Fundação Cultural, Fundação Hospitalar) e o Executivo-Consolidado deverão corrigir as respectivas prestações de contas no que tange ao registro das contribuições patronais e dos segurados, conforme detalhamento em documento anexo (doc. 2).

Em sede de reexame, às fls. 153/154, após análise da farta documentação encaminhada, acatou a retificação dos valores e elaborou um novo Demonstrativo das Contribuições Devidas ao RPPS, constante à fl. 153, no qual resta evidenciada a **identidade** entre os dados consignados no INPREV e na consolidação efetivada pelo Poder Executivo, devidamente retificados nos SIACE/PCA 2009 e 2010, conforme documentação constante às fls.139 a 147 e mídia à fl. 148.

Diante do exposto, **considero regularizado o apontamento.**

Item 8 – Renegociação da Dívida

Aponta o órgão técnico, às fls. 93/94, que apurou uma **divergência** entre o saldo da Dívida Renegociada informada no Relatório de Controle Interno (R\$19.191.133,46) e o consignado no Comparativo do Balanço Patrimonial (R\$18.568.620,07).

Em sua defesa, às fls. 114 a 177, a gestora encaminha detalhado esclarecimento acerca da diferença de R\$622.513,39 apontada, concluindo que o valor correto é o constante do Relatório de Controle Interno, conforme a seguir demonstrado:

ITEM	VALOR
Empréstimos	R\$17.425.577,25
Contribuição dos Segurados	487 701,19
Contribuição Patronal	1.277.854,92
Total:	R\$19.191.133,36

Em sede de reexame, às fls. 156/157, o órgão técnico acata as justificativas apresentadas e conclui que a divergência apontada inicialmente foi devidamente esclarecida, razão pela qual **considero regularizado o apontamento.**

Item 9 – Avaliação Atuarial

Aponta o órgão técnico, à fl. 94, que o “Comparativo das Avaliações Atuariais” – Anexo XIII não foi devidamente preenchido.

Em sua defesa, à fl. 146, a gestora assume que realmente ocorreu esta falha no preenchimento, asseverando que **o percentual relativo à alíquota complementar é de 23,26%.**

Em sede de reexame, à fl. 148, se manifesta o órgão técnico no sentido de que “considerando que a própria defesa reconheceu o preenchimento irregular do referido anexo, fica mantida a consideração técnica.”

Considerando que a Entidade, em sede de defesa, informou o valor da alíquota complementar, qual seja, 23,26%, **considero regularizado o apontamento.** Recomendo ao atual gestor que atente para o correto preenchimento de todos os Anexos que integram o SIACE/PCA.



III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art.250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo regulares as contas** relativas ao exercício de 2009, prestadas pela Sra. Vera Lúcia de Souza Mattos, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varginha – INPREV, com a recomendação constante do meu voto.

Registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **834601**, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Varginha – INPREV, relativa ao exercício de 2009, encaminhada a esta Corte de Contas pela Sra. Vera Lúcia de Souza Mattos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em julgar regulares as contas apresentadas. Registre-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado Digitalmente)

RAC/LSP